



Número: **0809372-07.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.089,22**

Processo referência: **0806953-27.2022.8.14.0028**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BANCO BMG SA (AGRAVANTE)</b>	<b>ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIA RAMOS DA SILVA (AGRAVADO)</b>	<b>FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
11649877	04/11/2022 17:51	Conhecido o recurso de BANCO BMG SA - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (AGRAVANTE) e provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
11314813	04/11/2022 17:51	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
11315565	04/11/2022 17:51	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
11315569	04/11/2022 17:51	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Decisão(1241595) ANTONIA RAMOS DA SILVA Diário Eletrônico (06/09/2022 08:33) O sistema registrou ciência em 08/09/2022 00:00 Prazo 15 dias	29/09/2022 23:59 (para manifestação)	SIM

Decisão(1241594) BANCO BMG SA Diário Eletrônico (06/09/2022 08:33) O sistema registrou ciência em 08/09/2022 00:00 Prazo 15 dias	29/09/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1287442) ANTÔNIA RAMOS DA SILVA Sistema(13/10/2022 11:41) O sistema registrou ciência em 25/10/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1287441) BANCO BMG SA Sistema(13/10/2022 11:41) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrou ciência em 14/10/2022 06:17 Sem Prazo		NÃO
Ementa(1315651) BANCO BMG SA Sistema(07/11/2022 07:43) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrou ciência em 08/11/2022 06:19 Prazo 15 dias	01/12/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Ementa(1315652) ANTONIA RAMOS DA SILVA Diário Eletrônico (07/11/2022 07:43) Prazo 15 dias		NÃO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809372-07.2022.8.14.0000**

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

AGRAVADO: ANTONIA RAMOS DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA OU VÍCIO NO CONSENTIMENTO EM ANÁLISE INICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 E SS. DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

2. Na hipótese dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas, neste momento processual, acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária ou vício no consentimento consubstanciado em erro substancial e escusável, o que afasta a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.

3. Ausentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória, impõe-se a reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, a revogação da tutela antecipada requerida pela parte agravada.



4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S.A. em face de decisão que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial por ANTONIA RAMOS DA SILVA. Entendeu o juízo *a quo*, restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos:

(...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, D E F I R O o pedido de TUTELA ANTECIPADA, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos referente ao contrato questionado, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ( hum mil reais ), até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento, sem prejuízo de demais sanções processuais.

(...)

O agravante alega, em suas razões, que a Agravada aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo o agravante agido no exercício regular do direito.

Alega a desnecessidade de estipulação de multa e a sua onerosidade excessiva, bem como, a exiguidade do prazo estipulado para cumprimento da determinação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu acolhimento para que seja reformado o ato decisório.

Em decisão de ID 10933884, em virtude de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do NCPC, deferi o pedido de efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contrarrazões (ID 11271952).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.

Belém, 04 de outubro de 2022.

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador Relator

**VOTO**

**1. Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise.

**1. Razões recursais:**

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o Réu suspendesse os efeitos de contrato de descontos por meio de consignação de crédito, referente ao contrato objeto da lide.

Alega o agravante a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Entendo assistir razão à parte agravante, na medida em que não vislumbro na hipótese dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Explico:

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à existência de indícios de ocorrência de fraude bancária ou vício de consentimento consistente em erro substancial e escusável apto a suspender a cobrança do débito.

Todavia, como já ressaltado na decisão em que concedi o efeito suspensivo ao presente recurso, pelo menos em sede de análise perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória, considerando que foi anexado aos autos Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 10143328 - Pág. 1/2), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG (ID 10143328- Pág. 4/6), no qual consta assinatura que pelo menos em uma primeira vista, condiz com os documentos de identificação apresentados nos autos originários (ID 63231846) e com a procuração assinada (ID 63231848), além de Fichas de Compensação – DOC (ID 10143350 a 10143353).

Outrossim, é certo que o vício de consentimento alegado depende de instrução probatória, não admitindo presunção, o que afasta a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que, nos autos, há notícias de que os descontos vem se perpetuando desde 2017, de forma que não se justifica a suspensão, neste momento, antes de oportunizada as partes a possibilidade de produzir provas ao crivo do contraditório.

Acaso reste demonstrada a ocorrência de fraude bancária ou vício de consentimento, poderá a parte agravada reaver os descontos por ventura efetuados de forma indevida.

Feitas estas considerações, no caso dos autos, não preenchidos os requisitos para a concessão de tutela provisória de natureza antecipada, impõe-se a reforma da decisão agravada e o conseqüente indeferimento da medida neste momento.

## 1. Dispositivo



Desse modo, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e lhe **DOU PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, revogar a concessão da tutela antecipada requerida pela parte agravada.

É o voto.

Belém,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

Belém, 04/11/2022



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S.A. em face de decisão que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial por ANTONIA RAMOS DA SILVA. Entendeu o juízo *a quo*, restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos:

(...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **D E F I R O** o pedido de TUTELA ANTECIPADA, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos referente ao contrato questionado, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ( hum mil reais ), até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento, sem prejuízo de demais sanções processuais.

(...)

O agravante alega, em suas razões, que a Agravada aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo o agravante agido no exercício regular do direito.

Alega a desnecessidade de estipulação de multa e a sua onerosidade excessiva, bem como, a exiguidade do prazo estipulado para cumprimento da determinação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu acolhimento para que seja reformado o ato decisório.

Em decisão de ID 10933884, em virtude de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do NCPC, deferi o pedido de efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contrarrazões (ID 11271952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.

Belém, 04 de outubro de 2022.

**RICARDO FERREIRA NUNES**





Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 04/10/2022 17:22:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100417221333900000011008677>

Número do documento: 22100417221333900000011008677

## 1. Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise.

### 1. Razões recursais:

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o Réu suspendesse os efeitos de contrato de descontos por meio de consignação de crédito, referente ao contrato objeto da lide.

Alega o agravante a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Entendo assistir razão à parte agravante, na medida em que não vislumbro na hipótese dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Explico:

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à existência de indícios de ocorrência de fraude bancária ou vício de consentimento consistente em erro substancial e escusável apto a suspender a cobrança do débito.

Todavia, como já ressaltado na decisão em que concedi o efeito suspensivo ao



presente recurso, pelo menos em sede de análise perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória, considerando que foi anexado aos autos Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 10143328 - Pág. 1/2), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG (ID 10143328-Pág. 4/6), no qual consta assinatura que pelo menos em uma primeira vista, condiz com os documentos de identificação apresentados nos autos originários (ID 63231846) e com a procuração assinada (ID 63231848), além de Fichas de Compensação – DOC (ID 10143350 a 10143353).

Outrossim, é certo que o vício de consentimento alegado depende de instrução probatória, não admitindo presunção, o que afasta a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que, nos autos, há notícias de que os descontos vem se perpetuando desde 2017, de forma que não se justifica a suspensão, neste momento, antes de oportunizada as partes a possibilidade de produzir provas ao crivo do contraditório.

Acaso reste demonstrada a ocorrência de fraude bancária ou vício de consentimento, poderá a parte agravada reaver os descontos por ventura efetuados de forma indevida.

Feitas estas considerações, no caso dos autos, não preenchidos os requisitos para a concessão de tutela provisória de natureza antecipada, impõe-se a reforma da decisão agravada e o conseqüente indeferimento da medida neste momento.

## 1. Dispositivo

Desse modo, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e lhe **DOU PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, revogar a concessão da tutela antecipada requerida pela parte agravada.

É o voto.

Belém,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA OU VÍCIO NO CONSENTIMENTO EM ANÁLISE INICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 E SS. DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.
2. Na hipótese dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas, neste momento processual, acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária ou vício no consentimento consubstanciado em erro substancial e escusável, o que afasta a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.
3. Ausentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória, impõe-se a reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, a revogação da tutela antecipada requerida pela parte agravada.
4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

